



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10240.003168/2008-63  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **1802-002.209 – 2ª Turma Especial**  
**Sessão de** 04 de junho de 2014  
**Matéria** OMISSÃO DE RECEITAS  
**Recorrente** AMAZONIA REFRIGERAÇÃO MÓVEIS E EQUIP. PARA ESCRITÓRIO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2005

DEPÓSITO BANCÁRIO. OMISSÃO DE RECEITAS.

Caracteriza-se como omissão de receitas ou de rendimentos, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento, mantida em instituição financeira em nome do titular que regularmente intimado não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Gustavo Junqueira Carneiro Leão - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, Gustavo Junqueira Carneiro Leão, Luis Roberto Bueloni Santos Ferreira, Gilberto Baptista, José de Oliveira Ferraz Correa, Nelso Kichel.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém (PA), que por unanimidade de votos julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela contribuinte, mantendo o indeferimento do pedido de inclusão no Simples Nacional.

Por economia processual, passamos a adotar o relatório da DRJ:

*“Trata o processo de lançamentos (fls. 105/166). ciência em 10/11/2008 (fl. 167) decorrentes do SIMPLES (AC 2004) de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, PIS, CSLL, Cofins e Contribuição para a Seguridade Social, no montante de R\$ 47.476,92, já acrescidos de multa de ofício e juros de mora calculados até 31/07/2009.*

*2. Segundo Descrição dos Fatos (fls. 160/164) a imputação fundamentou-se em:*

*a) Omissão de Rendimentos Caracterizada por Depósitos Bancários de Origem não Comprovada.*

*Intimado a justificar os depósitos bancários em suas contas correntes o contribuinte não apresentou informações convincentes sobre as origens de todos os depósitos.*

*Devidamente intimada, na forma do § 2º do art. 4º do Decreto nº 3.724/2001, a fiscalizada não apresentou os extratos bancários das contas-correntes, poupanças e de aplicações financeiras, o que autorizou o Fisco a requisitar diretamente às instituições financeiras os referidos extratos, cujo exame mostrou-se indispensável.*

*b) Insuficiência de Recolhimentos.*

*3. A interessada apresentou impugnação (fls. 174/176), de 10/12/2008, em que alega, em resumo:*

*‘Os Auditores da Receita Federal do Brasil, acima mencionados equivocaram eu seu levantamento alegando a omissão de Receitas por parte de nossa empresa uma vez que o nosso sistema de apuração de impostos e pelo simples federal e não pelo sistema lucro presumido conforme demonstra em seu quadras apuratórios e bem como a nossa apuração do SIMPLES e através de nosso faturamento e não pela nossa movimentação bancaria conforme apurado pelos Srs. Auditores, sendo que no período de Janeiro de 2004 a Dezembro de 2004, valor de nosso movimento fiscal foi declarado e pago os impostos junto a RECEITA FEDERAL DO BRASIL, conforme demonstra em anexo a nossa DPJS. Os valores apontados pelos Srs. AUDITORES não condiz com a realidade uma vez que o valor*

*dos depósitos bancários apontados trata-se de valores recebidos de nossas vendas e prestações de serviços já declarados e pagas através de nossa DPJS, o que os fiscais apurarão esta sendo bitributação ou seja o referido valor já foi declarado e paga Os valores alegados da movimentação bancária da empresa trata-se a maioria de empréstimos efetuados pelo BANCO DO BRASIL S/A AGENCIA Porto Velho Rondônia onde mantemos conta corrente, empréstimos concedidos parei pagamento a fornecedores e impostos liberados automaticamente pelo caixa eletrônico e os depósitos efetuados das vendas já efetuadas e declaradas a Receita Federal do Brasil, conforme copia dos contratos de abertura de credito emr anexo.Os valores de nossas vendas e prestações de serviços encontra todas registradas em nossa contabilidade conforme copia de nosso livros fiscais entrada, saída, apuração do ICMS, livro de registro de prestação de serviços e o livro diário e livro razão. Portando a atitude nos ilustres auditores fiscais foram muito severa em nos aplicar multa pesada relativa aos tributos apurados com base nas depósitos bancários já declarados e pagos. Diante ao exposto pedimos que seja o referido AUTO DE INFRAÇÃO, julgado improcedente unta vez que nossa empresa encontra-se em situação de calamidade e sem condições de pagar a referida multa ora aplicada pela equipe de fiscalização da Receita Federal do Brasil, haja visto estarmos endividado junto as instituições financeiras BANCO DO BRASIL S/A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos expondo ao ponto de fechar as portas por não termos condições de pagar o valor ora apurado por essa equipe de fiscalização e ainda termos que demitir todos empregados da empresa. Informamos ainda que desde o ano de 2002 começamos a reforma em nosso prédio e não terminamos e no decorrer da reforma foram danificados diversos documentos molhados pela chuva sem condições de uso.*

*Nestes termos pede e espera deferimento. "*

A DRJ em Belém (PA) julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade, consubstanciando sua decisão na seguinte ementa:

*“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF*

*Ano-calendário: 2005*

*EMENTA: DEPÓSITOS BANCÁRIOS*

*Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

*Impugnação Procedente em Parte*

*Crédito Tributário Mantido em Parte”*

Inconformada com essa decisão da qual tomou ciência em 04/05/2010, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário em 04/06/2010, onde se aduz:

*“Conforme já demonstrado em nossa defesa os valores apontados para pagamento não condiz com a realidade, pois os mesmos já foram apurados declarados e pagos anteriormente, conforme documentos apresentados por nossa empresa na defesa apresentada. Diante ao exposto solicitamos que seja o nosso recurso amparado e o presente processo cancelado.”*

Este é o Relatório.

## Voto

Conselheiro Gustavo Junqueira Carneiro Leão, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, pelo que dele tomo conhecimento.

Trata o processo de lançamentos de crédito tributário, decorrentes de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, PIS, CSLL, Cofins e Contribuição para a Seguridade Social, referente ao ano-calendário de 2004, no montante de R\$ 47.476,92, já acrescidos de multa de ofício e juros de mora calculados até 31/07/2009.

Pela descrição dos fatos (fls. 160/164) a imputação fundamentou-se em:

a) omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada;

b) insuficiência de recolhimento.

A partir de 1º de janeiro de 1997, com a edição da Lei nº 9.430/96, art. 42, com alterações introduzidas pela Lei nº 9.481/97, art 4º e pela Lei nº 10.637/02, art. 58 que deu suporte a presente autuação, passou a permitir a autuação com base em depósitos bancários, mantidos junto a instituições financeiras, cuja origem não for devidamente comprovada, senão vejamos:

“Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas der própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior; os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00

*(mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).*

*§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.*

*§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.*

*§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.”*

Resta claro que o legislador estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos, toda vez que o titular não comprovar a origem dos créditos efetuados em sua conta bancária.

Assim, há a inversão do ônus da prova, devendo o contribuinte demonstrar que o numerário creditado não é renda ou provento tributável.

Qualquer alegação efetuada para justificar cada depósito deve ser comprovada documentalmente e individualizadamente, conforme prescreve a art. 42 da Lei 9.430/96.

Intimado a justificar os depósitos bancários em suas contas correntes o contribuinte não apresentou informações convincentes sobre as origens de todos os depósitos, o que fez com que o Fisco a requisitar diretamente às instituições financeiras os referidos extratos.

Ao proferir o acórdão nº 01-16.231 a DRJ fez uma análise minuciosa da defesa apresentada pela contribuinte e, por maioria de votos, deu parcial provimento ao recurso da ora Recorrente.

Embora a DRJ tenha feito extensa análise da documentação apresentada e examinado os argumentos levantados na defesa, dando parcial provimento a impugnação, a Recorrente foi incapaz de refutar os motivos pelos quais não concorda com o julgamento.

Não suscitou que a análise feita pela DRJ é inverídica ou que contém qualquer vício, nem tampouco fez qualquer nova comprovação. Também não aborda com especificidade a forma como o restante do auto deveria ser julgado improcedente, mas apenas fez remissão, de modo genérico, a defesa anteriormente apresentada.

Processo nº 10240.003168/2008-63  
Acórdão n.º **1802-002.209**

**S1-TE02**  
Fl. 42

O fato de parte do auto ter sido derrubado pela DRJ, por si só, já mereceria nova abordagem na defesa ora apresentada, devendo os pontos remanescentes serem combatidos de modo individualizado.

Por todo o exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Gustavo Junqueira Carneiro Leão